



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 16 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.061

Recurso nº- 84.557 - IRPJ - EXS: de 1977 a 1979

Recorrente- ZOROASTRO-SUPERMERCADOS POPULARES S/C

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Não sendo o Conselho de Contribuintes autoridade lançadora, não tem competência para desclassificar a escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZOROASTRO-SUPERMERCADOS POPULARES S/C:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 16 de fevereiro 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

18 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/050.964/81-40

RECURSO N.º: 84.557

ACÓRDÃO N.º: 101-73.061

RECORRENTE: ZOROASTRO-SUPERMERCADOS POPULARES S/C

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. dos Autonomistas, nº 1945, Osasco, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 84 a 86, que manteve integralmente o Auto de Infração, de fls. 55, interpõe recurso a este Conselho, guardando o prazo legal.

Estas são as irregularidades, conforme Auto de Infração:

1º) Despesas incomprovadas.

Exercício de 1977 - Cr\$ 2.301.379,70.

2º) Prejuízo inexistente deduzido do lucro apurado.

Exercício de 1978 - Cr\$ 190.361,86.

Exercício de 1979 - Cr\$ 171.469,59.

Em sua impugnação tempestiva alega, em síntese, de fls. 58 a 68:

A empresa promoveu o lançamento de um condomínio sob a denominação de ZOROASTRO - SUPERMERCADOS POPULARES S/C, com a finalidade de construir um supermercado destinado a fornecer rendimentos aos condôminos e um desconto de 10% a 20% nas compras efetuadas. O empreendimento teve início em 1969 e prosseguiu até 1975. O fundo condominial auferiu a receita de Cr\$ 2.442.597,00, decorrente da celebração de 3.400 contratos, representando 6.500 cotas-par-

tes ideais, dentre as 12.000 em que fora dividido o condomínio.

Por causa da impossibilidade financeira de concluir a construção do prédio, o condomínio não foi instituído e o prédio não foi entregue aos condôminos. Não restou outra alternativa que vender o prédio inacabado com a anuência dos condôminos. O condomínio foi vendido por Cr\$ 3.500.000,00, sendo Cr\$ 2.000.000,00, em dinheiro e o restante em imóvel, que foi vendido posteriormente' por Cr\$ 3.500.000,00, perfazendo no final o montante de Cr\$7.942.597,00.

Analisemos os gastos havidos:

a) Cr\$ 2.950.097,00 de gastos na construção do prédio, entre 1969 e 1975. Foram despesas na construção, despesas administrativas pagamentos de funcionários, comissões na venda de cotas e no recebimento das prestações;

b) O resgate do fundo condominial foi de Cr\$ 2.442.597,00,

c) De 1976 a 1980 foram gastos Cr\$ 1.500.000,00, relativos ao pagamento do Imposto sobre a Renda, contribuições previdenciárias, pro-labore, comissões e outras despesas administrati-vas;

d) Foi oferecido à tributação no ano-base de 1978 o saldo em caixa de Cr\$ 1.150.000,00.

Somando tudo dã um total de Cr\$ 7.942.694,00.

Falando sobre a questão de direito, a empresa passa a analisar o ato jurídico, exteriorizador da vontade estatal, mostrando como o ato administrativo contém conteúdo e forma. Disserta sobre os pressupostos para a validade dos atos administrativos, para, enfim, dizer que se os fatos, anteriormente descritos, não foram contabilizados, a escrita deveria ser desclassificada. "Cabe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.061

ria à fiscalização de tributos federais arbitrar o lucro, com supe
dâneo na Portaria 22/79, a qual preceitua que as empresas que se
dediquem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda
loteamento e/ou incorporação de prédios em condomínio, terão seus
lucros apurados deduzindo-os da receita o valor total do custo do
imóvel devidamente comprovado".

O fiscal de tributos federais louvou-se tão so-
mente nos dados contábeis, imprecisos e errôneos. A construção do
prédio e respectivas despesas teriam, segundo o auto de infração ,
um custo de Cr\$ 733.106,19 e o valor apurado na venda teria sido
de Cr\$ 3.034.485,89. Este valor seria passível de incidência do imposto
sobre a renda. Não tem, porém, qualquer sentido a pretensão fis-
cal, porque o empreendimento não se realizou e ninguém, portanto,
auferiu lucro.

A empresa termina sua impugnação, protestando
pela posterior anexação de laudo técnico com o fito de provar que
houve custo e qual a sua proporção, bem como pela juntada de ou-
tros documentos, a fim de provar que a dedução de custos de despe-
sas efetivamente havidas exprimirá a inexistência de débito.

Em seu recurso, de fls. 92 a 96, alega, em sín-
tese:

A decisão recorrida disse que não cabe ao con-
tribuinte pronunciar-se a respeito do arbitramento do lucro, por-
que esta é uma faculdade da fiscalização.

Não há limite para a defesa do contribuinte,
pois o direito de defesa está amplamente assegurado por força do
artigo 153 da Constituição.

O arbitramento é faculdade do fisco, não, po-
rém, nos termos asseverados pela autoridade a quo, pois o arti-
go 142 do CTN assevera que "a atividade administrativa do lança-



Acórdão nº 101-73.061

mento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional". Sendo o lançamento ato vinculado, a palavra facultade tem o sentido de poder-dever. Portanto, "o único método idôneo para tributar seria o lucro arbitrado, uma vez que este tem lugar quando o sujeito passivo não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou ainda deixar de elaborar as necessárias demonstrações financeiras".

A recorrente termina seu recurso, citando os acórdãos de nºs 67.325 e 68.869.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A causa da existência do presente processo são as glosas feitas pela fiscalização contra a empresa, porque não comprovou as despesas no valor de Cr\$ 2.301.379,70 e o prejuízo no valor de Cr\$ 361.831,45.

Como vimos, a defesa da interessada, tanto na impugnação como no recurso, consistiu em contar o fato do condomínio a ser constituído e, como tal história não é comprovada na escrita contábil, a empresa conclui assim seu recurso voluntário às fls. 96:

"Ex positis espera a recorrente que, reexaminadas as razões contendidas, os Eméritos julgadores hajam por bem reformar a decisão do primeiro grau, determinando a anulabilidade do fato e promovendo o competente arbitramento do lucro tributável, no que, de inegável se cristalizará uma medida de inarredável justiça".

Tanto na peça impugnatória, como na peça recursal, a empresa requer o arbitramento do lucro, respaldando-se nos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, como diz a empresa às fls. 95, "uma vez que o arbitramento tem lugar quando o sujeito passivo não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou ainda deixar de elaborar as necessárias demonstrações financeiras", e porque, como diz a interessada às fls. 66, "o fiscal de Tributos Federais, autuante, louvou-se tão somente nos dados contábeis, manifestamente imprecisos e errôneos".

As glosas fiscais foram lavradas no Auto de Infração, porque a empresa não comprovou as despesas e o prejuízo, o que é confirmado pela firma, às fls. 65/66: "Relativamente, a formação do custo se fez e se exauriu no período compreendido entre os anos de 1969 usque 1975 e os documentos comprobatórios desses dispendios não foram guardados em vista da ocorrência do prazo decadencial, contudo, por lastimável erronia de ordem técnica e adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.061

nistrativa a impugnante, inadvertidamente, fez constar de seu livro Diário despesas que já deveriam estar baixadas".

A única matéria a ser julgada, por conseguinte, é o pedido de arbitramento feito pela empresa reiteradamente.

É jurisprudência mansa e pacífica no Conselho de Contribuintes que a desclassificação de escrita é medida excepcional. Neste sentido podemos citar, dentre outros, os seguintes Acórdãos: 101-66.285, 101-66.286, 101-66.329, 101-70.041, 101-70.474, 101-72.215.

Quanto à competência da desclassificação, encontramos, por exemplo, os seguintes acórdãos:

101-66.874 - "Desclassificação de escrita não é procedimento ditado pelo contribuinte, e sim, ato de exclusiva competência da autoridade de primeira instância".

101-69.180 - "A competência para determinar a desclassificação da escrita é da autoridade lançadora, mediante a utilização dos critérios que lhe atribui a lei".

111-00420 - "É medida adotada a inteiro juízo da autoridade administrativa".

101-71.698 - "O Conselho de Contribuintes não tem por objetivo aplicar a desclassificação da escrita, mas sim, julgá-la na sua aplicação".

Os acórdãos citados pela interessada versam justamente sobre o julgamento da correção ou não de uma das maneiras de autuar, usada pela fiscalização.

A supra-mencionada jurisprudência mansa e pacífica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.061

do Conselho de Contribuintes está de acordo com os artigos, 2º da Lei nº 2.354/54, 29 da Lei nº 3.470/58 e 149 do RIR/75.

Quando o artigo do CTN diz que "a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional", está simplesmente asseverando que o fiscal tem por obrigação lavrar um Auto de Infração diante das irregularidades verificadas, durante a fiscalização. Não se trata, pois, do assunto em tela, mas da autuação, aqui também realizada por ato vinculado.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR